



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.976619/2012-24
Recurso Voluntário
Resolução nº 1001-000.396 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 06 de outubro de 2020
Assunto PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL
Recorrente VIANA DO CASTELO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem, para que esta: i. Analise a validade e autenticidade das informações apresentadas na DCTF retificadora e dos documentos apresentados ao processo, bem como confirme a existência e disponibilidade do crédito pleiteado pela contribuinte; ii. Caso necessário, intime a contribuinte a apresentar documentação contábil-fiscal que entender relevante para a confirmação da liquidez e certeza do crédito.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

André Severo Chaves - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson (Presidente), André Severo Chaves, Andréa Machado Millan e José Roberto Adelino da Silva.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão de nº 03-78.291, da 7ª Turma da DRJ/BSB, que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pela ora Recorrente.

Transcreve-se, portanto, o relatório da supracitada DRJ, que resume o presente litígio:

“Tratam os autos da Declaração de Compensação nº 32452.82701. 221110.1.3.04-9000, transmitida eletronicamente em 22/11/2010, com base em créditos relativos ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ.

A contribuinte declarou no PER/DCOMP a existência de crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior, cujo DARF apresenta as seguintes características:

Características do DARF:

PERÍODO DE APURAÇÃO	CÓDIGO DE RECEITA	VALOR TOTAL DO DARF	DATA DE ARRECADAÇÃO
31/03/2010	2089	91.616,19	30/04/2010

Fl. 2 da Resolução n.º 1001-000.396 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10880.976619/2012-24

A partir das características do DARF foi identificado que o referido pagamento havia sido utilizado integralmente para extinção de outros débitos da contribuinte, não restando crédito disponível para ser utilizado na compensação declarada.

Assim, em 05/11/2012, foi emitido eletronicamente o Despacho Decisório (fl. 9), cuja decisão **não homologou** a compensação declarada por inexistência de crédito.

Cientificado dessa decisão em 13/11/2012, bem como da cobrança dos débitos confessados na Dcomp, o sujeito passivo apresentou em 29/08/2013, **manifestação de inconformidade** às fls. 14 a 22, acrescida de documentação anexa.

Em sua defesa, resumidamente, a contribuinte esclarece que, após uma alteração do seu sistema de informática (“SAP”), teria constatado que teria efetuado um recolhimento a maior no período em análise. Por equívoco, não teria retificado suas declarações (DCTF e DIPJ) e, no intuito de sanar o erro formal, teria providenciado a retificação de tais documentos. Para ilustrar sua argumentação, cita legislação tributária e decisões do CARF.

Solicita, ainda, a realização de diligência para responder aos seguintes quesitos:

a) Qual o valor de IRPJ (2089) devido no mês de março de 2010?; e b) O valor do débito declarado na declaração retificadora está correto?

Diante do exposto, requer e espera que seja deferida a presente Manifestação de Inconformidade, pelos argumentos de mérito, para o fim de que seja reformado o Despacho impugnado e, consequentemente, homologada a compensação declarada. A título de argumentação, caso o Despacho Decisório seja mantido, solicita que seja afastada a exigência de multa e juros de mora.

Protesta, ainda, provar o alegado por todos os meios de prova admitidos em direito e, ainda pede que, caso esta DRJ entenda ser necessário, que seja determinada a realização de Diligência Fiscal, para comprovar os fatos descritos, ou para contraditar as alegações que sejam feitas.

Em 28/06/2013, apresenta um complemento à sua Manifestação de Inconformidade (fls. 108 a 110), por meio do qual apresente balancete e quadro sintetizando as informações do balancete e evidenciando a base de cálculo do período, além de relatório contendo informes de rendimentos relativos ao Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), decorrente de receitas financeiras, que comporiam a referida base de cálculo.

Ao final, entendendo ter demonstrado a origem e existência dos créditos que teriam dado origem às compensações declaradas, requer que seja deferida a Manifestação de Inconformidade, para fins de homologar a DCOMP apresentada.”

No acórdão proferido pela DRJ, esta destacou as seguintes razões de mérito:

“Pedido de Diligência. Indeferimento.

Quanto ao pedido de diligência formulado, deve ser esclarecido que a realização de diligência ou perícia pressupõe que o fato a ser provado necessite de esclarecimentos considerados obscuros no processo. Na espécie, tais motivos são inexistentes, haja visto que nos autos constam todas as informações necessárias e suficientes para o deslinde da questão.

No presente caso, o ônus da prova recai sobre a contribuinte interessada, que deve trazer aos autos elementos que não deixem nenhuma dúvida quanto ao fato questionado. A respeito do tema, dispõe o Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), em seu art. 373:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

(...)

Pela análise da motivação do pedido de diligência e dos quesitos apresentados pela contribuinte, verifica-se que, na verdade, o que se pretende com o pedido de diligência formulado é uma inversão do ônus da prova. Sobre esse assunto, cabe destacar que é regra geral no direito que o ônus da prova cabe a quem alega. Entretanto, a lei também pode determinar a quem caiba a incumbência de provar determinado fato.

A inversão legal do ônus da prova, do fisco para o contribuinte, transfere para a impugnante a obrigação de comprovação e justificação da redução das receitas originalmente declaradas e, não o fazendo, sofre as consequências legais, ou seja, o não cabimento das reduções, por falta de comprovação e justificação. Também importa dizer que o ônus de provar significa trazer elementos que não deixem qualquer dúvida quanto ao fato questionado.

A redução das receitas informadas na declaração da contribuinte estão, assim, condicionadas à comprovação hábil e idônea dos erros que teriam sido cometidos nas declarações transmitidas originalmente. Ressalte-se que, para se comprovar a existência de crédito decorrente de pagamento a maior, conforme alegado pela contribuinte, não basta a disponibilização de um simples quadro resumo ou balancete, sem vinculação com a demonstração do erro que teria sido cometido.

Assim, entendo que o pedido formulado pela contribuinte se trata de medida ser desnecessária para solução da lide, visto não haver dúvida a ser sanada, o que implica indeferir o pleito, com fundamento no art. 18 do precitado PAF, transcrito a seguir:

Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

Indefiro, pois, o pedido de diligência formulado.

Pedido para Apresentação de Novas Provas. Indeferimento.

A legislação processual tributária que rege o contencioso administrativo fiscal prevê que a prova documental deverá ser apresentada no momento da impugnação, precluindo o direito de o contribuinte fazê-lo em outro momento processual, a menos que fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação por motivo de força maior; refira-se a fato ou a direito superveniente; destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos (Arts. 15 e 16, §§ 4º e § 5º, do Decreto 70.235, de 1972). Portanto, sem a comprovação da ocorrência de uma dessas condições, não há falar em juntada de novos documentos.

Diante disto, indefiro o pedido formulado.

Mérito. Não Comprovação da Existência de Direito Líquido e Certo da Contribuinte.

O exame do mérito, no caso em tela, implica exame da efetividade e suficiência do alegado direito creditório para efeitos da pretendida restituição, não se limitando, portanto, à análise de consistência de declarações.

Nos termos do art. 156, II, do Código Tributário nacional (CTN), a compensação tributária é uma modalidade de extinção do crédito tributário, mediante a qual se promove o encontro de duas relações jurídicas: (i) a relação jurídica de indébito tributário, na qual o contribuinte tem o *direito* de exigir, e o Estado tem o *dever* de restituir determinada quantia ao contribuinte; e (ii) a relação jurídica tributária, na qual o Estado tem o *direito* de exigir, e o contribuinte o *dever* de recolher determinada quantia aos cofres públicos (crédito tributário).

O art. 170 do CTN, por seu turno, dispõe que “a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda”. Portanto, o reconhecimento de direito creditório contra a Fazenda Nacional exige averiguação da

Fl. 4 da Resolução n.º 1001-000.396 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10880.976619/2012-24

liquidez e certeza do suposto pagamento a maior de tributo, cujo ônus probatório recai sobre o contribuinte interessado.

A fim de comprovar a certeza e liquidez do crédito, a interessada deve, sob pena de preclusão, instruir sua manifestação de inconformidade com documentos que respaldem suas afirmações, considerando o disposto no artigo 16 do Decreto nº 70.235/1972:

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

(...)§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

No caso em análise, em síntese, a contribuinte esclarece que, após uma alteração do seu sistema de informática (“SAP”), teria constatado que teria efetuado um recolhimento a maior no período em análise. Por equívoco, não teria retificado suas declarações (DCTF e DIPJ) e, no intuito de sanar o erro formal, teria providenciado a retificação de tais documentos. Para ilustrar sua argumentação, cita legislação tributária e decisões do CARF. Em 25/06/2013, apresenta um complemento à sua Manifestação de Inconformidade (fls. 147 a 150), por meio do qual apresente balancete e quadro sintetizando as informações do balancete e evidenciando a base de cálculo do período, além de relatório contendo informes de rendimentos relativos ao Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), decorrente de receitas financeiras, que comporiam a referida base de cálculo.

Pela análise dos autos, observa-se que o PER/DCOMP nº 32452.82701.221110.1.3.04-9000, objeto dos autos, foi transmitido em 22/11/2010, pleiteando a utilização de um crédito decorrente de Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ.

Na data de transmissão deste PER/DCOMP, a DCTF apresentada pela contribuinte continha a informação de que o pagamento que teria originado o crédito pleiteado foi integralmente utilizado para extinguir débito da contribuinte apurado no período, de modo que não existia crédito disponível para ser utilizado na compensação declarada.

Nota-se, então, que o crédito que a interessada alega possuir seria decorrente de apuração de valor devido a menor, apurado em data posterior à época da entrega das declarações originais e que o crédito pleiteado não tinha liquidez e certeza no momento da transmissão do PER/DCOMP.

Convém esclarecer que a DCTF não constitui uma mera formalidade, pois, é nesta declaração que a contribuinte declara seus débitos e faz as vinculações a pagamentos e possíveis compensações. Assim, a declaração do contribuinte em DCTF é instrumento de confissão de dívida e constituição definitiva do crédito tributário, conforme dispõe a legislação tributária (art. 5º do Decreto Lei nº 2.124, de 13 de junho de 1984, e demais atos normativos da RFB pertinentes a DCTF), bem como entendimento pacificado nas esferas administrativa e judicial.

Ainda, nos termos do § 1º do art. 147 do Código Tributário Nacional – CTN, a retificação de declaração por iniciativa do próprio declarante, no intuito de reduzir ou excluir tributo, somente é admissível mediante a comprovação do erro em que se funde, e antes de notificação do ato fiscal ou qualquer procedimento administrativo.

Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

Fl. 5 da Resolução n.º 1001-000.396 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10880.976619/2012-24

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

§ 2º Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.

Faz prova a favor do sujeito passivo a escrituração mantida com observância das disposições legais, contudo deve estar embasada em documentos hábeis, segundo sua natureza. Veja-se o Decreto 7.574/2011, artigos 26 a 27, transcrito a seguir:

Art. 26. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do sujeito passivo dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais (Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, art. 9o, § 1o)

Parágrafo único. Cabe à autoridade fiscal a prova da inveracidade dos fatos registrados com observância do disposto no caput (Decreto-Lei no 1.598, de 1977, art. 9o, § 2o).

Art. 27. O disposto no parágrafo único do art. 26 não se aplica aos casos em que a lei, por disposição especial, atribua ao sujeito passivo o ônus da prova de fatos registrados na sua escrituração (Decreto-Lei no 1.598, de 1977, art. 9o, § 3o).

As informações prestadas à RFB por meio de declarações ou demonstrativos previstos na legislação (DCTF, DIPJ, Dacon ou PER/DCOMP) situam-se na esfera de responsabilidade do próprio contribuinte, a quem cabe demonstrar, mediante adequada instrução probatória dos autos, os fatos eventualmente favoráveis às suas pretensões, consoante disciplina instituída pelo já citado artigo 16, inciso III, do PAF.

Dessa forma, na hipótese de ter ocorrido erro no valor do débito confessado na DCTF, esta circunstância deveria ter sido documentalmente provada pela interessada por ocasião da apresentação da manifestação de inconformidade.

Portanto, neste momento processual, para se comprovar a liquidez e certeza do crédito informado na declaração de compensação é imprescindível que seja demonstrada na escrituração contábil-fiscal da contribuinte, baseada em documentos hábeis e idôneos, a diminuição do valor do débito correspondente a cada período de apuração.

No caso em concreto, a manifestante junta aos autos balancetes e quadros no intuito de evidenciar a base de cálculo utilizada. No entanto, tal documentação não é hábil para infirmar a motivo que levou a autoridade fiscal competente a não homologar a compensação pleiteada. A contribuinte não detalha quais os valores que teriam sido declarados equivocadamente na suas declarações (DCTF e DIPJ), nem evidencia o erro que teria sido cometido.

Assim, uma vez não comprovada nos autos a existência de direito creditório líquido e certo do contribuinte contra a Fazenda Pública passível de compensação, não há o que ser reconsiderado na decisão dada pela autoridade administrativa.

Conclusão

Por tudo que foi exposto, VOTO pela improcedência da Manifestação de Inconformidade e pelo não reconhecimento do direito creditório pleiteado.”

Cientificada da decisão de primeira instância em 28/02/2018 (Termo de Ciência por Abertura de Mensagem à e-Fl. 157), inconformada, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 29/03/2018 (e-Fls. 160 a 177).

Em sede de Recurso Voluntário, a Recorrente alega em síntese:

- i. Que é optante pelo regime de apuração do Lucro Presumido;
- ii. Que o Despacho Decisório não homologou o crédito por decorrência de um equívoco no preenchimento da DCTF;
- iii. Que ao verificar o erro, realizou a retificação da DCTF;

Fl. 6 da Resolução n.º 1001-000.396 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10880.976619/2012-24

- iv. Que “apresentou documentação contábil (balancete) devidamente assinado por contador habilitado que suporta os valores constantes na Memória de Cálculo do IRPJ e, conseqüentemente, demonstra a existência de seu direito creditório”;
- v. Que “se pode verificar da Memória de Cálculo de apuração do IRPJ do terceiro trimestre de 2010, a Recorrente realmente apurou débito em valor inferior ao pago e declarado na DCTF original”;
- vi. Que do simples confronto da Memória de Cálculo apresentada, com os documentos oficiais, seria possível observar a existência do indébito;
- vii. Que “para deixar mais simples a análise, a recorrente indica abaixo, as contas e os valores das receitas auferidas que forma (sic) computadas na base de cálculo:

[illegible]

- viii. Que “com a edição do Parecer Normativo COSIT nº 2, de 28/10/2015, até mesmo a falta de retificação da DCTF, desde que comprovado o direito creditório, como ocorre no presente caso, não impede o reconhecimento do direito creditório”
- ix. Que “a DCTF retificadora foi apresentada, o crédito consta dos sistemas da RFB como disponível e, ainda, foi comprovado por meio da apresentação de farta documentação. Repita-se, foram juntadas: (i) Memória de Cálculo, (ii) a escrituração contábil oficial devidamente assinada por profissional habilitado, (iii) Darf, e (iv) informes de rendimentos”;
- x. Que indeferir o pedido de compensação violaria o princípio da verdade material;
- xi. Que caso se entenda que os documentos apresentados não são suficientes, que seja convertido o julgamento em diligência;

xii. Por fim, requer o provimento integral do recurso.
É o relatório.

Voto

Conselheiro André Severo Chaves, Relator.

Ao compulsar os autos, verifico que o presente Recurso Voluntário é tempestivo, e atende aos requisitos de admissibilidade do Processo Administrativo Fiscal, previstos no Decreto n.º 70.235/72. Razão, pela qual, dele conheço.

Concerne, portanto, o presente litígio, a verificar o direito creditório informado em DCOMP n.º 32452.82701.221110.1.3.04-9000, como decorrente de pagamento indevido ou a maior de IRPJ (lucro presumido) do 1º Trimestre de 2010 (PA: 31.03.2009), no valor original de R\$ 56.695,76.

Como acima relatado, a decisão de 1ª instância não reconheceu do crédito vindicado, argumentando que a mera retificação da DCTF após o Despacho Decisório não prova a existência do crédito, e que os documentos apresentadas não indicam o erro alegado pela contribuinte.

Analisando-se o caso, verifica-se que se trata de Despacho Decisório eletrônico, em que fora realizado um mero cruzamento entre as informações constantes na DCTF com o informado na DCOMP. Não consta, nos autos, qualquer intimação à contribuinte para que comprovasse o equívoco por meio de documentação contábil-fiscal.

Ademais, a contribuinte realizou a retificação da DCTF (e-Fl. 100) e, antes do acórdão da DRJ, apresentou elementos probatórios que demonstram o erro do recolhimento indevido.

Na petição protocolada (e-Fls. 107 a 145), a contribuinte apresentou um quadro comparativo das apuração do 1º Trimestre de 2010 com as informações do seu balancete, e cópia do balancete (e-Fls. 132 a 137), bem como informes de rendimentos decorrentes de receitas financeiras que compõem a base de cálculo do tributo.

No que se refere à primeira controvérsia, entendo pela possibilidade da retificação da DCTF após o Despacho Decisório, desde que a contribuinte comprove o equívoco que ocasionou o pagamento indevido ou a maior. Tal entendimento, inclusive, é corroborado pelo Parecer Normativo COSIT n.º 02 de 2015.

No presente caso, verifica-se que as razões e documentos trazidos pela contribuinte demonstram indícios de que houve equívoco na apuração do IRPJ, e consequentemente na transmissão das informações da DCTF original.

Contudo, como a DCTF fora retificada apenas após o Despacho Decisório, não fora oportunizado a DRF examinar a validade de suas informações. Além disso, apesar de entender pela possibilidade da juntada de documentos posteriormente à Manifestação de Inconformidade, faz-se necessário o exame de sua autenticidade pela unidade de origem.

Diante do exposto, e com supedâneo no Art. 18, do Decreto n.º 70.235/72, entendo que a diligência é medida necessária para a confirmação das informações mencionadas, a fim de que se possa averiguar a liquidez e certeza do crédito vindicado.

Fl. 8 da Resolução n.º 1001-000.396 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10880.976619/2012-24

Conclusão

Assim, voto por converter o julgamento em diligência à unidade de origem para que esta:

- i. Analise a validade e autenticidade das informações apresentadas na DCTF retificadora e dos documentos apresentados ao processo, bem como confirme a existência e disponibilidade do crédito pleiteado pela contribuinte;
- ii. Caso necessário, intime a contribuinte a apresentar documentação contábil-fiscal que entender relevante para a confirmação da liquidez e certeza do crédito;

A unidade de origem deverá elaborar relatório fiscal conclusivo sobre as apurações e cientificar o sujeito passivo do resultado da diligência realizada para, querendo, manifestar-se no prazo de 30 dias, conforme parágrafo único do art. 35 do Decreto nº 7.574, de 2011.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

André Severo Chaves